



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.592 - MS (2018/0050738-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **RICARDO WAGNER LIMA DO NASCIMENTO**
RECORRENTE : **DOGLAS NOVAES VILAS**
ADVOGADO : **IRACENO TEODORO ALVES NETO - MS017156**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A PRÁTICA DE VÁRIOS DELITOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SUPOSTAMENTE AUTORIZADA COM BASE APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE OUTRAS INVESTIGAÇÕES. DECISÃO JUDICIAL DE QUEBRA E DAS PRORROGAÇÕES FUNDAMENTADAS. IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo para fins de investigação criminal e instrução penal, nos casos que a lei permite - desde que seja determinado por decisão judiciária fundamentada, que haja indícios razoáveis de autoria ou participação delitiva, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado constituir infração penal punida de forma mais severa que a detenção.

2. Assim, "muito embora não sirva como elemento único para embasar investigação criminal, a delação anônima pode ser utilizada para dar início ao procedimento investigatório." (*HC 229.358/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015*)

3. No caso, segundo as decisões do Juiz primevo, a notícia anônima deu origem a várias investigações, das quais resultaram em amplos relatórios. Ficou apurado que os recorrentes, diretores de presídios em Corumbá-MS, tinham diversos relacionamentos criminosos com vários detentos, formando uma vasta associação criminosa.

4. Sobre a motivação da decisão de quebra de sigilo telefônico, observa-se que ela contém todos os requisitos necessários: indícios suficientes de autoria (faz a identificação dos representados e um paralelo entre eles), materialidade dos delitos (analisa cada fato da representação) e a imprescindibilidade da medida (justifica, em especial, por conta da prática reiterada das condutas e da difícil apuração por outros meios).

5. Por fim, não há que falar em duração desarrazoável de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogações das interceptações, por se tratar de associação que envolve muitas pessoas e muitos crimes, como corrupção, peculato, falsidade documental, entre outros.

6. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.592 - MS (2018/0050738-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : RICARDO WAGNER LIMA DO NASCIMENTO

RECORRENTE : DOGLAS NOVAES VILAS

ADVOGADO : IRACENO TEODORO ALVES NETO - MS017156

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de RICARDO WAGNER LIMA DO NASCIMENTO e DOGLAS NOVAES VILAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (HC n. 1400046-67.2018.8.12.0000).

Consta dos autos que o paciente foi investigado por meio da "Operação Xadrez", na qual foram deferidos 4 pedidos de interceptação de linha telefônica.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante a Corte estadual, alegando ilegalidade nas decisões que decretaram a quebra do sigilo telefônico. O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 215):

HABEAS CORPUS - DENÚNCIA ANÔNIMA - DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PELO GAECO - POSSIBILIDADE - LICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - SUPOSTA PRIMEIRA MEDIDA DE INVESTIGAÇÃO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM E A PRORROGAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO - DECISÕES MOTIVAS - CRIMES COMPLEXOS PRATICADOS DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL ENVOLVENDO AGENTES PÚBLICO E MEMBROS DO PCC - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - DENEGADA.

A denúncia anônima não tem o condão de nulificar o inquérito policial, quando as investigações preliminares também utilizam-se de outras diligências (imagens, documentos) para respaldar o oferecimento da denúncia. Precedentes do STJ.

Se o pedido de interceptação telefônica foi fundado nos autos de investigação preliminar conduzido pelo órgão ministerial, iniciado por denúncia anônima, no qual já houvera coleta de material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório apto a indicar a existência de irregularidades e práticas de condutas delituosas, não se falar em nulidade, pois a interceptação não fora única forma de investigação.

Embora o artigo 5º da Lei nº 9.296/1996 preveja prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer óbice ao número de prorrogações possíveis, quando se trata de feito complexo e envolve várias pessoas na prática de diversos crimes dentro do sistema prisional (Operação Xadrez).

Na presente oportunidade, a defesa reitera que as interceptações telefônicas em desfavor do paciente teriam se baseado apenas em denúncia anônima, não se sabendo quando, por quem (não revelaram suas identidades) e de que forma teria sido repassada ao GAECO, bem como não teria sido confirmada até hoje (e-STJ fls. 234/235), porque os únicos elementos comprovantes foram documentos extraídos de outros procedimentos (e-STJ fl. 242).

Repete que há ausência de motivação válida na decisão judicial que autorizou a quebra do sigilo telefônico, bem como de suas sucessivas prorrogações, por não conter elementos concretos que expliquem: **i)** os indícios razoáveis de autoria ou participação em delito pelos alvos da diligência; **ii)** se a prova não pode ser produzida por outros meios; e **iii)** se a realização da medida é necessária à apuração da infração penal (e-STJ fls. 236/237 e 245/246).

Defende que o prazo de 15 dias previsto para a prorrogação das interceptações deve ser interpretado restritivamente, podendo ser renovado uma única vez e desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova (e-STJ fl. 249).

Diante disso, pede que sejam anuladas todas as interceptações de comunicação telefônica do paciente e consequentemente, que seja anulada a ação penal desde o recebimento da denúncia.

O *Parquet* manifestou-se pela manutenção do acórdão impetrado, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 275):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, PREVARICAÇÃO, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. POSSIBILIDADE. CRIMES COMPLEXOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVENDO O INTEGRANTES DO PCC E AGENTES DO ESTADO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS PRORROGAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE ENVOLVIDOS. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS.

1. Não há nulidade na decisão de interceptações telefônicas que, fundamentadamente, atende a pedido embasado em investigação preliminar iniciada por denúncia anônima, e que se mostra meio mais idôneo para desbaratar organização criminosa de altíssima periculosidade e complexidade, infiltrada no sistema carcerário.

2. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.592 - MS (2018/0050738-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente recurso, o reconhecimento da nulidade de várias decisões de interceptação telefônica e de todo o acervo probatório contaminado, tendo em vista que a denúncia anônima não autorizaria a quebra do sigilo, bem como a ausência de fundamentação dos *decisum* autorizativos.

De acordo com a Constituição Federal, em regra, é inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo apenas para fins de investigação criminal e instrução penal, nos casos que a lei n. 9.296/1996 permite.

Assim, a interceptação telefônica é um procedimento permitido por lei, desde que seja determinado por decisão judiciária fundamentada, de ofício ou a requerimento da autoridade policial, na investigação criminal, ou do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal, bem como que haja indícios razoáveis de autoria ou participação delitiva, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado constituir infração penal punida de forma mais severa que a detenção.

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

[...] LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Lei n. 9.296/1996

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

[...] Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Quanto à denúncia anônima, o Tribunal impetrado considerou legal o procedimento da interceptação telefônica, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 217):

É cediço que tanto a doutrina como a jurisprudência não admitem a interceptação telefônica realizada exclusivamente em denúncia anônima, sem que haja outros elementos para dar sustentáculo a referidas diligências.

Porém, dos documentos trazidos, observa-se que a denúncia apócrifa deu início às investigações preliminares realizadas pelo GAECO. PIC 16/2016, cujos relatórios fundamentaram o pedido de interceptações telefônicas (autos n. 0000312-00.2016.8.12.0008), tendo sido juntados a referidos relatórios imagens e também documentos para demonstrar a movimentação ilegal dentro do sistema prisional onde os delitos ocorriam. Inclusive, foram angariadas diversas fotos dos investigados em redes sociais, que demonstraram a relação e proximidade entre os mesmos.

Portanto, constata-se que o pedido e deferimento das interceptações telefônicas são posteriores ao início das investigações e não se fundam exclusivamente na denúncia anônima, como quer fazer crer o impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realmente, a denúncia anônima não foi a única medida investigativa, nem mesmo a primeira a embasar a interceptação telefônica, como o Juiz singular já havia explicado. Veja-se:

Decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico (e-STJ fl. 144):

As investigações desenvolvidas no bojo do PIC n. 16/2016-GAECO, tiveram início com a Notícia de Fato n. 26/2016 - GAECO, que continha diversos relatos anônimos sobre eventuais desvios da cantina e da padaria do Estabelecimento Penal de Corumbá - MS, bem como a venda de produtos proibidos por meio da cantina, "venda de pernoites" e acordo entre servidor(es) da unidade prisional de regime semiaberto e aberto com reeducandos, de modo que aqueles falsificavam as assinaturas de presença destes, sem que tivessem comparecido para cumprir a pena. Estas são as condutas que embasam o pedido de interceptação telefônica.

Decisão de indeferimento de nulidade de interceptação telefônica (e-STJ fls. 138/139):

[...] denota-se dos autos que o Ministério Público, através do GAEGO (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado), após receber denúncias anônimas relatando diversas ilegalidades praticadas no âmbito do sistema penitenciário de Corumbá-MS, promoveu, através do Setor de Operações e Inteligência, checagens preliminares, sendo elaborado os Relatórios de Informações n. 126,142 e 156/SÓI/GAECO/2016. Após detectar as irregularidades apontadas e alguns suspeitos das práticas delitivas, representou, aí sim, pela interceptação telefônica, arguindo o Parquet que, devido a notícia de irregularidades ter se espalhado, os envolvidos adotaram uma postura mais reservada. Ainda, apontou a necessidade da interceptação telefônica para detectar os demais envolvidos e outras práticas delitivas ocorridas dentro dos presídios. Em suma, não há que se falar ter sido a denúncia anônima a única a embasar a interceptação telefônica, muito menos ter sido esta a primeira medida investigativa adotada pelo Ministério Público.

Tanto que a denúncia teve por base os Procedimentos Investigatórios n.16/2016 e n.31/2016, que tiveram origem, por sua vez, na investigação do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) (e-STJ fls. 32/33).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por meio dessas investigações, ficou apurado que há uma sólida associação, com grande número de pessoas, dentre elas os ora recorrentes, diretores de estabelecimentos prisionais de Corumbá-MS, portanto com poder de mando, conluiados com o denunciado e líder intelectual Gilson de Assis Martins (e-STJ fls. 33/34).

Os investigados, ao que me parece, tinham relacionamentos criminosos com vários detentos, como negociação de pernoites, liberação ilegal de presos, abono indevido de faltas, orquestração para confecção de atestados médicos ideologicamente falsos para justificar faltas de detentos, permissão de uso de celulares e fixos por detentos no presídio. Constatou-se, também, que eles estavam envolvidos com a organização criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital) (e-STJ fls. 34/35).

Nesse sentido, não há que falar em ausência de investigações preliminares após a denúncia anônima, das quais resultou na descoberta de indícios de autoria e materialidade delitiva de vários delitos cometidos pela associação.

A propósito, colhem-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA IMPUTANDO A PRÁTICA DE ILÍCITOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. Precedentes.

2. No caso dos autos, após receber denúncia anônima acerca do envolvimento de duas investigadas na distribuição de drogas no interior do Estado do Rio Grande do Sul, a Polícia Civil teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações por meio de vigilâncias e buscas em bancos de dados, encaminhando, em seguida, os resultados obtidos à autoridade policial que, após a análise dos elementos de convicção reunidos, representou pela quebra de sigilo telefônico dos alvos, o que afasta a eiva articulada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no reclamo.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PROVIMENTOS JUDICIAIS MOTIVADOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna). 2. Das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicariam a existência de uma facção criminosa destinada ao narcotráfico em atuação no Estado do Rio Grande do Sul.

3. É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. Precedentes.

4. A interceptação telefônica não constituiu a primeira medida de investigação, tendo sido autorizada após a realização de diversas diligências para apurar a suposta existência do grupo de traficantes noticiado na delação apócrifa.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA.

1. Apesar de o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, consoante os respectivos pronunciamentos judiciais, constata-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, não se verificando a alegada ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco a pretensa ofensa ao princípio da proporcionalidade.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS CONVERSAS MONITORADAS. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA.

1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na espécie, a defesa teve acesso à mídia contendo todas as gravações e as transcrições realizadas, circunstância que afasta a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. Proferida sentença condenatória nos autos, que inclusive já transitou em julgado, encontra-se prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

2. Recurso julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, desprovido.

(RHC 53.294/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE DAS PRORROGAÇÕES. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. INTERCEPTAÇÃO AUTORIZADA COM BASE APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE OUTRAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A irresignação do recorrente, relativa às prorrogações da interceptação telefônica, não foi previamente submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual inexistente pronunciamento da Corte local no acórdão recorrido sobre referidas questões. Dessarte, não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não é possível analisar referida matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Consolidou-se na jurisprudência pátria não ser possível autorizar interceptação telefônica com base exclusivamente em denúncia anônima. No caso dos autos, verifica-se "que diligências iniciais foram requeridas à autoridade policial, que as efetuou e apresentou a informação (documento 3 do evento 107) corroborando os dados constantes da notícia crime. Ademais, não se poderia, naquele momento, exigir da autoridade policial, sem maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometimento das investigações, que realizasse diligências que pudessem despertar a atenção dos possíveis envolvidos, uma vez que a suspeita é de que eram servidores públicos com acesso privilegiado a informações".

Dessa forma, não há se falar em constrangimento ilegal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 62.930/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NOTÍCIA CRIMINIS ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Pacificado na jurisprudência desta Corte Superior que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de habeas corpus constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

3. **Muito embora não sirva como elemento único para embasar investigação criminal, a delação anônima pode ser utilizada para dar início ao procedimento investigatório.**

4. **É pacífico o entendimento desta Corte acerca da prescindibilidade da prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação da quebra do sigilo telefônico, uma vez que tal providência tem natureza de medida cautelar preparatória, bastando a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão. Precedentes.**

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 229.358/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à motivação judicial, o Tribunal disse (e-STJ fls. 219/220):

Depreende-se também que as interceptações telefônicas mostraram-se indispensáveis para apuração dos fatos, posto que os delitos ocorriam dentro do estabelecimento prisional, praticados, em tese, por uma organização criminosa que envolvia membros do PCC e agentes públicos, o que evidencia a dificuldade para a devida apuração, nos termos do que preconiza o art. 2º, II da Lei 9.296/96.

Aliás, era ônus do impetrante demonstrar de forma inequívoca e de pronto que haveria outras possibilidades, além da interceptação para apuração dos fatos.

E ainda, realizada a interceptação telefônica nos moldes estabelecidos pela Lei n. 9.296/1996, ou seja, precedida de autorização judicial devidamente fundamentada na presença de indícios razoáveis de autoria e, ainda, na sua imprescindibilidade como meio de prova, não há falar em prova ilícita.

De fato, observa-se que o Juiz apontou claramente os indícios de autoria, ao fazer uma identificação dos representados e um paralelo entre eles (e-STJ fl. 144):

Os envolvidos, até o momento, em tese, são: Ricardo Wagner Lima do Nascimento, diretor do Estabelecimento Penal de Corumbá (EPC); Douglas Novaes Vilas, diretor do Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto e Aberto de Corumbá (EPRSAAA-C); Heloíse Helena Rodrigues Flores, administradora do EPC; Arildo Nunes, servidor público e responsável pelo veículo do EPC; Mohamad Abder Rahman Abdallah, vereador em Corumbá - MS, e; Jair Feitosa Serra Neto, que atualmente cumpre pena no EPRSAAA-C e é assessor do vereador Mohamad.

Pois bem. Consta da representação, que Ricardo Wagner Lima do Nascimento e Douglas Novaes Vilas ascenderam aos respectivos cargos por influência direta do vereador Mohamad Abder Rahman Abdallah.

Contudo, o elo entre o vereador e os diretores foi/é feito por Jair Feitosa Serra Neto, que é assessor daquele e cumpriu/cumprirá pena nas unidades penais administradas por estes.

Depois, a autoridade judiciária passou a analisar cada fato mencionado na representação, demonstrando, assim, a materialidade dos delitos (e-STJ fls. 144/146):

Feitas as digressões necessárias, passo à análise individual de cada fato mencionado na representação.

Da Cantina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Da padaria

[...] Da venda de pernoites

Apontou, também, a necessidade da medida cautelar da interceptação telefônica, bem como a impossibilidade de apurar os crimes por outros meios (e-STJ fls. 146/147):

*São estas condutas que embasam o pedido e ao que parece, a conduta **é prática reiterada dentro das unidades prisionais de Corumbá - MS.** Ademais, **são condutas de difícil apuração**, haja vista que comumente não deixam "rastros" e as "vítimas" se veem intimamente ligadas aos autores e temem por retaliação. Por tais motivos, a medida de interceptação de ligações telefônicas se faz necessária.*

*Outrossim, os setores de investigação do GAECO e da própria AGEPEN-MS, ressaltaram que **os representados estão mais "contidos", principalmente por conta das denúncias realizadas pelo Agente Penitenciário Estadual Edegar Arruda via facebook.** Portanto, para o melhor deslinde do caso, se faz necessária a interceptação telefônica.*

*[...] Ademais, também em conformidade com a documentação destes autos, sobretudo em face do **prejuízo causado aos cofres públicos** e a difícil elucidação dos fatos narrados, é imprescindível o deferimento das medidas postuladas sob pena, por certo, de não se obterem **elementos probatórios mais pormenorizados e profundos acerca do cometimento dos crimes** e, por conseguinte, de não se chegar até os demais praticantes deste fato criminoso, permitindo-se, assim, a manutenção das atividades ilícitas supostamente cometidas.*

Vê-se, assim, que está bem fundamentada a decisão de interceptação telefônica, ao conter os indícios de autoria e materialidade delitiva, a imprescindibilidade da medida e a impossibilidade da prova ser feita por outros meios, em respeito aos requisitos previstos no art. 2º da lei 9.296/1996.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há na irresignação a íntegra do inquérito policial que embasou a deflagração da persecução criminal, tampouco da cautelar de interceptação telefônica, peças processuais indispensáveis para que se pudesse analisar a alegada nulidade da prova decorrente da quebra do sigilo telefônico.

2. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

3. Da leitura dos 5 (cinco) pronunciamentos judiciais acostados aos autos, constata-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, as quais indicaram a existência de uma organização criminosa voltada ao roubo, furto e receptação de cargas em todo o Estado de Pernambuco, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a medida.

QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. MEDIDA AUTORIZADA INICIALMENTE PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que embora o artigo 5º da Lei 9.296/1996 estabeleça o prazo inicial de 15 (quinze) dias para as interceptações, nada impede que o magistrado, com base em circunstâncias concretas, estabeleça período superior. Precedentes.

2. Na espécie, a quebra do sigilo telefônico foi autorizada inicialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias dada a excepcionalidade do caso, que envolve fatos complexos praticados por organização criminosa composta por diversos membros, o que afasta a eiva suscitada pela defesa.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICAS DEFERIDAS DE MODO RETROATIVO. RECLAMO NÃO INSTRUÍDO COM A ÍNTEGRA DA CAUTELAR DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. DIFERENÇA ENTRE A DATA DA DECISÃO E O INÍCIO EFETIVO DA MEDIDA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. No que se refere à alegação de que as renovações das interceptações teriam sido deferidas de modo retroativo, a par de não haver nos autos a íntegra da cautelar da quebra de sigilo telefônico, extrai-se do acórdão impugnado que "o termo inicial para a contagem da interceptação telefônica difere da data da decisão judicial que a deferiu", começando com "o efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da interceptação", não havendo, assim, como reconhecer a nulidade aventada na insurgência.

2. Recurso desprovido.

(RHC 88.021/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO COMO ÚNICO MEIO DE PROVA HÁBIL A DESVENDAR A COMPLEXA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O recorrente não logrou demonstrar, em sede mandamental, que a interceptação não seria a única medida hábil a identificar a associação criminosa, uma vez que a notícia é clara ao afirmar que os contatos com os compradores eram todos feitos por meio do telefone, razão pela qual eventuais diligências seriam inúteis no intuito de identificar quem seriam os criminosos e quais as suas intenções, o que só foi conseguido por meio da quebra do sigilo telefônico.

II - "É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso" (STF, Inq n. 2.424, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso).

III - Ressai da denúncia a complexidade da associação criminosa desvendada, mormente quando se consideram que são 21 (vinte e um) denunciados, por mais de 19 (dezenove) fatos delituosos, envolvendo roubos de carga e de veículos, receptações dolosas, tráfico de drogas, venda de medicamentos proibidos e restritos e corrupções ativas, de modo que não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a autorizar a anulação e o desentranhamento das interceptações telefônicas.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 61.135/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015)

Por último, quanto ao prazo de prorrogação das interceptações, disse o Relator na origem (e-STJ fl. 220):

O impetrante também alega que as decisões judiciais que permitiram sucessivas prorrogações padecem de fundamentação idônea e violam o limite de 30 (trinta) dias estabelecido pelo artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º, da Lei 9.296/96.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal, tem admitido a possibilidade de renovação do prazo das interceptações telefônicas. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: Inq 2424, Tribunal Pleno, Rei. Min. Cezar Peluso, DJe 26.3.2010; HC 83.515/RS. Tribunal Pleno, Rei. Min. Nélson Jobim, DJ 4.3.2005; e HC 106.129, Rei. Min. Dias Toffoli, DJe 26.3.2012.

Necessário registrar que o interesse público na apuração de crimes graves como os ora praticados prevalecem em detrimento das garantias e interesses individuais, sendo que as renovações das interceptações revelarem-se de extrema necessidade para deslinde dos crimes que revelam-se complexos, com grande números de pessoas envolvidas, não havendo "duração extravagante da interceptações".

Aliás, os pedidos de prorrogações vieram acompanhados de novos terminais telefônicos a serem interceptados, para elucidação dos fatos e estrutura criminosa instalada dentro do sistema penitenciário de Corumbá-MS, trazendo informações indispensáveis e necessárias para tal fim.

Ressalte-se que as decisões que autorizaram a prorrogação das interceptações estão exaustivamente fundamentadas de maneira idônea.

De fato, ao contrário do que afirma a defesa, para que haja prorrogação da interceptação, basta que fique bem demonstrada a necessidade.

No caso, como trata-se de uma associação complexa, envolvendo grande número de pessoas e de crimes, não há que falar em duração desarrazoável de prorrogações, tendo em vista a dificuldade em apurar as irregularidades.

Como pode ser visto, a autoridade coatora explicou que os pedidos de prorrogações vieram instruídos com informações indispensáveis para elucidação dos fatos, mostrando-se, assim, a necessidade de continuação dessas interceptações.

Na própria decisão de prorrogação, o Juiz deixou claro que deferira o pedido em razão da demonstração de associação de diversas pessoas, para cometimento de crimes como corrupção, peculato, falsidade documental e outros, e com isso, a evidência de existência de organização criminosa (e-STJ fls. 158/159).

Nesse íterim:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS POR MAGISTRADO DE VARA CRIMINAL COMUM, NA FASE INVESTIGATÓRIA, ANTES DA CORRELAÇÃO DO RECORRENTE AO HOMICÍDIO OBJETO DESTES AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS. VALIDADE DAS DILIGÊNCIAS DEFERIDAS POR JUIZ CONSIDERADO COMPETENTE NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ALEGADA ILEGALIDADE DAS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ÓBICE DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. TESE DE INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PARA A PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS E IDÔNEOS PARA REBATER AS RAZÕES EM QUE SE FUNDOU A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As razões declinadas na petição do regimental ressentem-se de argumentos robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que "a regra do art. 1.º da Lei n.º 9.296/96 deve ser interpretada de maneira ponderada, de forma a considerar válido o deferimento de autorização para interceptação telefônica por Juízo diverso daquele que veio a julgar a ação penal, quando concedida ainda no curso das investigações criminais" (fl. 574); que é **"possível a prorrogação de interceptação telefônica, desde que demonstrada sua imprescindibilidade à conclusão das investigações e por número de vezes adequado à complexidade do caso concreto"** (fl. 576) e, por fim, que "para esta Corte Superior de Justiça decidir de modo contrário, a fim de desqualificar as provas embasadoras da sentença de pronúncia, teria de esquadriñar essas mesmas provas e fatos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n.º 07" (fl. 581), devendo, portanto, ser mantida por seus próprios termos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 109.801/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - DESCABIMENTO - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - INDÍCIOS RAZOÁVEIS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL - IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - PRORROGAÇÕES - NECESSIDADE JUSTIFICADA - NULIDADE AFASTADA - "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. Iniciada a investigação por desdobramento de outra, não se pode considerar que a interceptação das comunicações telefônicas foi deferida como primeiro ato probatório.

3. Havendo indícios razoáveis da prática de infrações penais e justificada a imprescindibilidade da medida em decisão fundamentada, não há que se falar em nulidade decorrente da quebra do sigilo telefônico.

4. A jurisprudência desta Corte é tranquila na admissibilidade das prorrogações de interceptações telefônicas, demandando apenas a demonstração da necessidade da medida.

5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 184.758/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E TELEFÔNICO. INTERCEPTAÇÕES. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. 4. DECISÕES DEVIDAMENTE MOTIVADAS. FUNDAMENTAÇÃO PER REATIONEM. POSSIBILIDADE. 5. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE NOVA MOTIVAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS JÁ DECLINADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente habeas corpus, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. Encontram-se devidamente motivadas as quebras de sigilo bancário e telefônico, bem como as interceptações telefônicas deferidas, porquanto imprescindíveis às investigações.

4. É admitida pela jurisprudência dos tribunais superiores a utilização de motivação per relationem, passando a fazer parte da fundamentação as peças referidas como suporte argumentativo.

5. A prorrogação de interceptação sem nova fundamentação indica a persistência das circunstâncias que ensejaram a primeira medida, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 201.889/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0050738-0

RHC 95.592 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003120020168120008 08013020720178120008 14000466720188120000
1400046672018812000050000 3120020168120008

EM MESA

JULGADO: 24/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO WAGNER LIMA DO NASCIMENTO
RECORRENTE	: DOGLAS NOVAES VILAS
ADVOGADO	: IRACENO TEODORO ALVES NETO - MS017156
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: GILSON DE ASSIS MARTINS
CORRÉU	: HELOISE HELENA RODRIGUES FLORES
CORRÉU	: PEDRO ANTUNES CHALEGA FILHO
CORRÉU	: FABIO CORREA DE SOUZA
CORRÉU	: ANTONIO BATISTA CHALEGA
CORRÉU	: JORGE ANTONIO FERNANDES BASSAN
CORRÉU	: RODRIGO DANIEL DO AMARAL
CORRÉU	: JOSE BONIFACIO BENIZ CHALEGA
CORRÉU	: RITA BENIZ CHALEGA
CORRÉU	: ERASMO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.